

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

"Montenegro Cidade das Artes

Capital do Tanino e da Citricultura"



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. nº:	175 - PLC 04/19
Em	16 de 05 de 20 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2019

Acrescenta o inciso III e os §§ 6º, 7º 8º e 9º ao artigo 30, da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso III e os §§ 6º, 7º 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 30.
.....

III – reduzido em 90% (noventa por cento), nos seguintes casos:

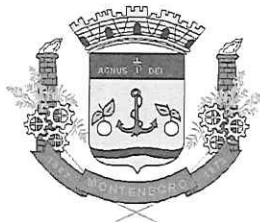
- a) inválidos por decorrência de acidente de trabalho;
 - b) portadores de necessidades especiais ou de doenças, tais como alienação mental, microcefalia congênita, cegueira total, hanseníase, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), câncer, espondiloartrose anquilosante e estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
 - c) titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que possuam dependentes portadores das mesmas necessidades ou doenças mencionadas na alínea "b";
-

§ 5º O contribuinte que pleitear redução no valor do imposto, com base no inciso III deste artigo, deverá possuir um único imóvel, bem como renda mensal total de até 03 (três) salários mínimos na hipótese de haver um único portador de necessidades especiais. A partir do segundo portador de necessidades especiais, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 02 (dois) salários mínimos por portador de necessidades especiais ou doenças.

§ 6º O requerimento de isenção, com fundamento no inciso III deste artigo, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, acompanhado de:

- I – documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel:
- a) matrícula atualizada do imóvel; ou,
 - b) certidão dos registros imobiliários; ou,
 - c) contrato de compra e venda registrado; ou,
 - d) título de posse.

N



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



II – certidão emitida pelos Ófícios de Registro de Imóveis deste Município, atestando a existência e quantidade, ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;

III – cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento;

IV – comprovante de residência, tais como faturas de prestação de serviços públicos, entre outros;

V – comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original, por servidor público municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura, ou declaração de pobreza;

VI – declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos;

VII – última declaração de Imposto de Renda, ainda que Declaração de Isento;

VIII – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

§ 7º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei.

§ 8º O apartamento e a vaga de garagem, ainda que registrados em matrículas distintas, serão considerados um único imóvel.

§ 9º Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, até trinta de novembro do exercício em curso, considerando sua vigência a contar do exercício tributário subsequente, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 15 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da votação: Votos a favor ____	
Abstenções ____	
Presidente	Votos contra ____

Vereador Neri de Mello Pena
PTB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cabelo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. nº:	175 - PLC 04/19
Em	16 de 05 de 20 19

Apresentamos à apreciação e deliberação desta Colenda Casa Legislativa um Projeto de Lei propondo a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de câncer, doenças degenerativas, inválidos por acidente de trabalho ou seus responsáveis legais.

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Entendemos que a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes em nossa cidade, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 15 de maio de 2019.


Vereador Neri de Mello Pena
PTB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cabelo.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"